

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	19.111/09/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000159775-51	
Impugnação:	40.010124073-99	
Impugnante:	Casa Mattos Ltda.	
	IE: 153044885.00-77	
Origem:	DF/Juiz de Fora	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA – RECURSOS NÃO COMPROVADOS. Constatada a existência de recursos sem comprovação de origem na conta "Caixa" da ora Impugnante, fato este que autoriza a presunção, dada a ausência de provas em contrário, de ocorrência de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, nos termos do artigo 194, inciso I e § 3º do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no artigo 56, inciso II e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação (50% do valor do ICMS) e Multa Isolada (20% da base de cálculo), capituladas na Lei nº 6.763/75, respectivamente, nos artigos 56, inciso II, e 55, inciso II.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 31/34, em síntese, aos seguintes argumentos:

- no final do mês de agosto de 2008 foi intimada a comprovar os saldos registrados no Balanço Patrimonial nas contas denominadas "Empréstimos Sócios";
- em 05 de setembro de 2008, enviou correspondência informando que se tratava de lançamentos originários em 1998 e 2003 e que os mesmos poderiam ser comprovados através de cópias de balanços dos respectivos anos e folhas analíticas do livro Razão e que tais aportes tinham como objetivo aumento futuro de capital social e foram devidamente informados nas declarações de Imposto de Renda dos sócios, que, no entanto, devido a fatores pessoais, continuavam contabilizados na conta empréstimo;
- em 07 de outubro de 2008, recebeu e atendeu intimação para apresentar as declarações de Imposto de Renda dos sócios, anos-base de 2003 e 2004 para comprovação de lançamentos efetuados no livro Diário exercício de 2003;
- em 22 de outubro de 2008, com o início dos trabalhos de fiscalização, teve requisitados os livros RUDFTO, Diário e Razão do exercício de 2003;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Decreto-Lei nº 406/1968 prevê que o ICMS incide exclusivamente sobre a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

- nunca houve fato gerador ou impositivo do ICMS, e sim uma alegada saída jurídica presumida de mercadorias embasada em dois aportes de capital realizados;

- o mundo financeiro não é tão simples a ponto de ser observado de modo estático e, quando existe menos financiamento para as atividades operacionais, esta diferença é coberta ou por capital próprio ou por capital de terceiros;

- esses fatores são de fácil visualização quando comparamos os resultados da empresa nos últimos exercícios juntamente com sua evolução crescente ao longo dos anos, crescimento esse comprovado através dos últimos Demonstrativos do Resultado do Exercício, com abertura de filiais em outras localidades e outros investimentos muito superiores a estes ínfimos aportes de capital;

- em relação aos trabalhos fiscais, há de se considerar que não foram comprovadas quaisquer irregularidades, no tocante a recolhimentos e cumprimento de obrigações acessórias e muito menos a efetiva realização de operações de compra e venda de mercadorias sem a emissão das respectivas notas fiscais;

- houve de fato adiantamentos para aumento de capital, que, devido à dúvidas por parte de alguns sócios e da possibilidade de terem a necessidade iminente de reclamar estes recursos de volta, decidiu-se registrar tais adiantamentos como um passivo exigível;

- todos os documentos solicitados pelo Fisco foram-lhe entregues a tempo;

- a desconfiança do nobre Fiscal não foi abalizada por qualquer constatação de diferença de estoque, verificada em levantamento físico-quantitativo que pudesse justificar a tese de saída da mercadoria sem a correspondente emissão de nota fiscal.

Ao final, requer seja desconsiderada a recomposição do livro Caixa, pois não existe saldo credor na conta caixa em nenhum período e tampouco no período do primeiro aporte de capital pelos sócios e, por consequência, desconsiderada a presunção de saída de mercadorias, e julgado insubsistente o Auto de Infração.

O Fisco se manifesta às fls. 81/90, contrariamente ao alegado pela defesa, resumidamente, aos argumentos que se seguem:

- ao analisar o livro Razão do Contribuinte, deparou-se com dois lançamentos a débito, sob o título de empréstimos, representando ingressos de recursos financeiros na empresa, tendo intimado a Impugnante a apresentar os documentos comprobatórios da efetividade dos lançamentos contábeis sem que esta apresentasse provas conclusivas;

- em princípio, tais empréstimos entre o sócio e a sociedade poderiam ser perfeitamente legais, desde que a transferência desses recursos fosse documentada;

- uma vez feito o registro contábil, como determina a lei, torna-se norma jurídica individual e concreta, observada por todos, inclusive pela Fiscalização, fazendo prova a favor do sujeito passivo. Caso contrário, faz prova contra;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Fisco intimou a Contribuinte a comprovar a efetividade da entrega do numerário e a origem dos recursos supridores do Caixa, mas nenhuma documentação que comprovasse, efetivamente, os supostos empréstimos foi anexada aos autos;

- as Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física dos Sócios juntadas pela Impugnante, não são suficientes para ilidir o feito fiscal, pois o montante de recursos “emprestados” pelos sócios a empresa, representa valor menor do aquele registrado na contabilidade da empresa;

- de toda forma, ainda que constassem na DIRPF lançamentos condizentes com os valores estornados pelo Fisco, tal fato, por si só, não seria suficiente para elidir o feito fiscal, pois, conforme já ressaltado, não há nos autos prova irrefutável do ingresso do numerário na conta caixa da empresa;

- não comprovadas a origem e a efetividade da entrega do numerário à empresa, presumem-se que tais recursos se originaram em receitas omitidas e mantidas à margem da contabilidade, os quais, quando necessário retornam ao caixa da empresa por meio do artifício contábil de escriturá-los como suprimentos de sócios, ao mesmo tempo em que “legítima” obrigações da empresa para com os sócios supridores;

- cita acórdãos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e doutrina sobre a matéria;

- não sendo possível fazer prova da efetiva entrega dos recursos que supostamente se transferiram do patrimônio do sócio para o patrimônio da Autuada, restou caracterizada a omissão de receita através da saída desacobertada de documento fiscal, só restando ao Fisco desconsiderar os lançamentos contábeis, conforme prescreve o artigo 194, inciso I, § 3º, do RICMS/MG;

- vale lembrar não ser absoluta essa presunção legal, já que pode ser ilidida por prova em contrário, ocorrendo que a Impugnante não se desincumbiu deste ônus;

- cita o artigo 136, do RPTA/MG, ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e do E. Tribunal de Justiça deste Estado, bem como os artigos 49, § 1º e 2º, da Lei nº 6.763/75 e 229, do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/94;

- empréstimo de sócios para suprimento do caixa da empresa é perfeitamente legal, mas para isso é necessária a comprovação da capacidade financeira e que a transferência, desses recursos, seja formalizada;

- ainda que os sócios possuam capacidade financeira, não se poderia desaprovar o feito fiscal, pois a legitimidade dos empréstimos, ora questionada, depende do cumprimento de formalidades legais que comprovem tanto a origem do numerário, quanto a efetivação da operação através do sistema bancário ou emissão de cheque e celebração de contrato por instrumento público, firmado entre sócio e sociedade, conforme prescreve o artigo 221, do Código Civil Brasileiro.

- simples registro do lançamento contábil de empréstimo ao "caixa" não caracteriza a regularidade da operação.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara analisar o presente lançamento lavrado para formalizar as exigências de ICMS, Multa de Revalidação (50% do valor do ICMS) e Multa Isolada (20% da base de cálculo), capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II.

Tais exigências partiram da verificação, no livro Razão da ora Impugnante, referente ao exercício de 2003, de dois lançamentos a débito, sob o título de empréstimos, representando ingressos de recursos financeiros na empresa, totalizando R\$ 150.747,00 (cento e cinquenta mil, sete centos e quarenta e sete reais).

Intimada, em 28 de agosto de 2008, a apresentar os documentos comprobatórios da efetividade dos lançamentos contábeis, a ora Impugnante informa que toda a movimentação financeira se deu em dinheiro, através da conta caixa e para tal anexou cópias do balanço patrimonial, balancetes e folhas do livro Razão para verificação.

Foi efetuada a recomposição do livro Caixa da Defendente, estornando os valores de empréstimo sem comprovação, resultando em saldos credores em diversos períodos, conforme demonstrado no Anexo I do Auto de Infração (fls. 11/12).

A partir desta constatação, na forma prevista no § 3º do artigo 194 do RICMS/MG, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, a Fiscalização presumiu saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

No que concerne a apuração do crédito tributário, conforme Anexos III, IV e V do Auto de Infração (fls. 15/20), foram utilizadas as DAPIs informadas pela Impugnante para se extrair o índice de operações tributadas, da proporcionalidade existente entre o faturamento ajustado e a base de cálculo das saídas tributadas, bem como a Alíquota Média de Saída - AMS.

Em relação as operações tributadas, foi apurado o ICMS utilizando-se os índices de operações tributadas sobre os saldos credores e, posteriormente a alíquota média de saída correspondente.

A Impugnante inicia sua defesa, como visto acima, afirmando que a redação original do Decreto-Lei nº 406/1968, que estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, determina que a incidência do ICMS recaia exclusivamente sobre a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor e, sustenta que nunca houve fato gerador ou impositivo do ICMS, e sim uma alegada saída jurídica presumida de mercadorias embasada em dois aportes de capital realizados em 07 de março 10 de setembro de 2003, nos valores respectivos de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) e R\$ 15.747,00 (quinze mil, setecentos e quarenta e sete reais).

Frise-se, pela importância, que a Fiscalização ao analisar o livro Razão da Impugnante, cuja cópia está anexa às fls. 25/28, referente ao exercício de 2003, deparou-se com dois lançamentos a débito, sob o título de “Empréstimos obtidos de sócios” e “Empréstimos obtido de Pedro Mattos”, representando ingressos de recursos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

financeiros na empresa, totalizando R\$ 150.747,00 (cento e cinquenta mil, setecentos e quarenta e sete reais).

Diante deste fato foi a Impugnante intimada, em 28 de agosto de 2006, a apresentar os documentos comprobatórios da efetividade dos lançamentos contábeis. Respondendo tal intimação a Impugnante informa que toda a movimentação financeira ocorreu em dinheiro, através da conta Caixa e que para tal anexou cópias do Balanço Patrimonial, Balancetes e folhas do livro Razão para verificação.

Importante ressaltar que, em regra, os empréstimos entre o sócio e a sociedade são perfeitamente legais. Entretanto, em se tratando dos efeitos tributários destes empréstimos, é necessária a comprovação da transferência desses recursos, preferencialmente documentalmente, em obediência aos preceitos da legislação comercial e fiscal e aos princípios da contabilidade geralmente aceitos.

Feito o registro contábil, como determina a legislação aplicável à matéria, este faz prova a favor do sujeito passivo. Ao contrário, se o registro não for efetivado na forma ditada pela legislação, estes fazem prova a favor do Fisco. No entanto, esta prova a favor do Fisco pode ser contraditada, ocorrendo, neste caso, a inversão do ônus da prova.

É justamente neste sentido que deve ser analisada a intimação feita à ora Impugnante para comprovar a efetividade da entrega do numerário e a origem dos recursos supridores do Caixa.

Esta prova deveria se materializar através de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, sob pena de presunção legal de omissão de receita na forma autorizada pelo Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02.

Entretanto, as provas apresentadas pela Impugnante não são suficientes para comprovar que efetivamente os supostos empréstimos efetuados pelo sócio à pessoa jurídica foram realizados.

Não restou comprovada nos autos a efetiva entrega do numerário pelos sócios à empresa.

A Impugnante sustenta que as cópias das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física dos Sócios, juntadas às fls. 48/67, comprovaria a origem dos recursos supridores de caixa e a efetividade dos lançamentos contábeis.

Contudo, tal documentação não é suficiente para ilidir o feito fiscal.

Analisando-se as cópias das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física dos Sócios, juntadas às fls. 48/67, pode-se observar que o montante de recursos emprestados pelos sócios a Impugnante, representa valor menor do que aquele registrado na contabilidade da empresa, a saber:

- Marcelo Toiari de Mattos – Valor do empréstimo: R\$ 15.000,00
- Walmir da Silveira Mattos – Valor do empréstimo: R\$ 30.000,00
- Pedro Ferreira de Mattos Neto – Valor do empréstimo: R\$ 15.000,00
- Carlos Eduardo Iglesias Mattos – Valor do empréstimo: R\$ 15.000,00

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Note-se que o somatório destes valores totaliza R\$ 75.000,00, valor este inferior ao valor total que a Impugnante alega que lhe foi emprestado pelo seus sócios.

No exercício de 2003 foram efetuados dois lançamentos no livro “Razão” da Impugnante, a débito da conta “Caixa” (*suprimento de numerário*) que seriam provenientes de “*empréstimos de sócios*”, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 25/28, totalizando R\$ 150.747,00 (cento e cinquenta mil, setecentos e quarenta e sete reais). Outrossim, os valores declarados pelos sócios à Receita Federal (DIRPF) representam cerca de 50% (cinquenta por cento) do valor informado pelos registros contábeis da empresa.

Lembre-se que, além destes dados, não há nos autos prova irrefutável do ingresso do numerário na conta caixa da Impugnante.

Ressalte-se ser imprescindível a comprovação da origem dos recursos e da efetividade da entrega correspondente, mediante documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores. Todavia, nos autos, não se encontra a documentação probatória da efetiva entrega dos recursos.

Não comprovadas a origem e a efetividade da entrega do numerário à empresa, presumem-se que tais recursos se originaram em receitas omitidas e mantidas à margem da contabilidade.

É inegável que a questão posta nos presentes autos trata-se de uma presunção. Entretanto, esta presunção não é absoluta e pode ser refutada por provas pela Impugnante.

O lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização. Proceder nos termos da lei, na hipótese de lançamento tributário e nos termos do artigo 142, do Código Tributário Nacional, é se pautar nos seguintes passos:

- 1 – verificar a ocorrência do fato gerador;
- 2 – determinar o crédito tributário;
- 3 – calcular o imposto devido;
- 4 – identificar o sujeito passivo;
- 5 – identificar a penalidade (propor a penalidade a ser aplicada de acordo com a norma legal própria)

Nos presentes autos, verifica-se que todos estes passos foram seguidos.

Cumprido destacar que é admissível o uso de presunções como meios indiretos de prova que são, na impossibilidade de se apurar, concretamente, o crédito tributário, quando há fortes indícios, vestígios e indicações claras da ocorrência do fato gerador sem o devido pagamento do tributo devido.

A presunção é uma ilação que se tira de um fato conhecido para se provar, no campo do Direito Tributário, a ocorrência da situação que se caracteriza como fato gerador do tributo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Note-se que a utilização de presunção não fere o Princípio da Estrita Legalidade ou da Tipicidade Cerrada, pois não há alargamento da hipótese de incidência do tributo, tão pouco aumento da base de cálculo.

Importante também destacar, que a utilização de presunção pelo Fisco não inibe a apresentação de provas por parte do Contribuinte em sentido contrário ao fato presumido. Antes pelo contrário, faz crescer a necessidade de apresentação de tal prova a fim de refutar a presunção do Fisco.

Sobre a questão, a Doutora Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em seu livro “Processo Administrativo Tributário”, assim se manifesta:

“Quando a lei estabelece a presunção para abranger pela tributação certas realidades econômicas, o contribuinte deve provar que o ato que praticou se encontra fora da previsão legal.

Nesses casos é a lei que dispensa a Administração Fiscal da prova direta de certos fatos – o que permite concluir que os julgadores, então, não podem deixar de aplicar tais normas, até prova em contrário do contribuinte.”

No caso concreto, a Fiscalização partiu de lançamentos de valores de depósitos realizados e de empréstimos cuja origem não foi comprovada para concluir que tais valores referem-se a saídas desacobertas de mercadorias.

Não há dúvidas de que este fato constitui-se em uma presunção. Entretanto, tal presunção tem fundamentação nas disposições contidas no artigo 194, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, *in verbis*:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

IV - levantamento quantitativo de mercadorias e valores (quantivalor);

V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal;

VI - aplicação de índices técnicos de produtividade no processo de industrialização ou relacionados com a prestação de serviço;

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

VIII - auditoria fiscal de processo produtivo industrial;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - análise da pertinência do itinerário, distância e tempo extraídos da leitura de registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), com a operação ou prestação de serviço constante do respectivo documento fiscal.

.....

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertas de documento fiscal.

§ 4º - Constatada, por indícios na escrituração do contribuinte ou por qualquer outro elemento de prova, a saída de mercadoria ou a prestação de serviço sem emissão de documento fiscal, o valor da operação ou da prestação será arbitrado pela autoridade fiscal para fins de exigência do imposto e multas, se devidos, tomando como critério, conforme o caso, o preço unitário das saídas, das entradas ou das prestações mais recentes verificadas no período, sem prejuízo do disposto nos artigos 53 e 54 deste Regulamento.

....."

Pela análise do dispositivo acima transcrito percebe-se que o mesmo contém hipóteses para aplicação da presunção legal nele ditada, dentre elas, quando a escrituração - mantida pelo contribuinte - indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente.

É exatamente esta a hipótese dos autos.

Maria Rita Ferragut, em sua obra "Presunções no Direito Tributário", assim se manifesta sobre a questão da utilização de presunções pelo Fisco:

"O arbitramento do valor ou preço de bens, direitos, serviços e atos jurídicos poderá validamente ocorrer sempre que o sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado:

- não prestar declarações ou esclarecimentos;
- não expedir os documentos a que esteja obrigado; e
- prestar declarações ou esclarecimento que não mereçam fé ou expedir documentos que também não a mereçam.

No entanto, não basta que algum dos fatos acima tenha ocorrido, a fim de que surja para o Fisco a competência de arbitrar: *faz-se imperioso* que, além disso, o resultado da omissão ou do vício da documentação implique *completa impossibilidade de descoberta direta da grandeza manifestada pelo fato jurídico*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o agente não poderá deter-se a uma provável impossibilidade de descoberta da verdade material; deverá constatar a completa inviabilidade de se obterem dados confiáveis a partir de uma investigação."

Restou evidenciado ter havido presunção fundada em norma legal e não refuta com os meios de prova em direito admitidos pela Defendente.

O ônus da prova é, portanto, da Impugnante, principalmente levando-se em consideração que são os sócios supridores que administram e ditam a vontade da pessoa jurídica, tendo responsabilidade quanto à observância da legislação comercial e fiscal dos negócios de sua empresa, especificamente, quanto à necessidade de bem documentar e comprovar a lisura de todas as operações contabilizadas.

Não tendo a Defendente alcançado fazer prova da efetiva entrega dos recursos que supostamente se transferiram do patrimônio do sócio para o seu patrimônio, através de depósitos, extratos bancários, ou outros meios de prova, bem como a comprovação da origem do numerário de forma inequívoca, restou caracterizada a omissão de receita através da saída desacobertada de documento fiscal, na forma prescrita pelo artigo 194, inciso I, § 3º, do Regulamento do ICMS/MG, acima transcrito.

Importante destacar-se a regra contida no artigo 136 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA/MG, que assim estabelece:

"Art. 136 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada."

Destaque-se ainda que este Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais já decidiu matéria semelhante no mesmo sentido aqui exposto.

A Impugnante reconhece que houve de fato, adiantamentos para aumentos de capital quando os recursos recebidos pela empresa de seus cotistas, objetivando inicialmente a utilização destes com a finalidade exclusiva de aumentar o capital social, que no entanto, devido à existência de dúvidas por parte de alguns sócios e da possibilidade de terem a necessidade iminente de reclamar destes recursos de volta, a empresa analisando o caso concreto decidiu registrar tais adiantamentos como um passível exigível.

Como dito anteriormente, e deve ser repetido pela importância, os empréstimos dos sócios para suprimento do caixa da empresa são perfeitamente normais e legais, no entanto, para produzirem efeitos perante terceiros, principalmente o Fisco, é necessária a comprovação da capacidade financeira e que a transferência desses recursos seja formalizada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O trabalho fiscal se baseou no levantamento de caixa, desta forma, temos que o trabalho fiscal foi realizado em conformidade com o artigo 194 do RICMS/02, e efetivamente, através do confronto mencionado, comprovou a ocorrência da irregularidade em análise.

O método utilizado pela Fiscalização foi adequado e suficiente para apurar a ocorrência do fato gerador do imposto, sobre o qual, no caso, incide o imposto.

Ressalte-se que de outro modo não poderia agir o Fisco, já que a Impugnante não comprovou que todas as saídas de mercadorias estavam acobertadas do devido documento fiscal.

Assim não pode prosperar a defesa da ora Impugnante, desprovida de provas de suas assertivas, em face da regularidade do procedimento fiscal e das penalidades que lhe foram aplicadas.

Lembre-se que a exigência do Auto de Infração decorre da apuração de lançamentos contábeis que noticiam ingressos de recursos na empresa, cuja origem não restou comprovada com documentação idônea.

Os lançamentos na escrita fiscal ou contábil devem estar lastreados em documentos que confirmem a operação ali mencionada, capazes de provar a origem e o destino dos recursos movimentados pela empresa e a efetiva entrega/transferência dos recursos. Mesmo com todas as oportunidades ofertadas à ora Impugnante, esta não alcançou apresentar tal documentação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora